



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10920.003218/2002-68
Recurso n° 136.837 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 301-34.629
Sessão de 10 de julho de 2008
Recorrente CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL - ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS - ÁREA DE PASTAGENS - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. O ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito tributário devem ser comprovados pelo contribuinte. Não havendo prova do direito alegado, é de ser o mesmo negado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração através do qual se exige do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, no valor de R\$ 18.311,30, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Alto Quiriri”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5.413.811-6, localizado no Município de Campo Alegre – SC.

Notificado para apresentação de documentos, conforme fls. 03, o Contribuinte apresentou: Laudo Técnico às fls. 06/14; cópia do Decreto nº 8.055/97 às fls. 17/20 e mapa da região do imóvel à fl. 29. A autoridade fiscal entendeu que não foram atendidas as exigências constantes da citada notificação, motivo pelo qual, lavrou referido auto de infração em que glosou parte da área de preservação permanente e parte da área de pastagens.

O contribuinte então, apresentou impugnação (fls.46/60) alegando em síntese:

- 1) que existe falha no lançamento uma vez que Auditor-Fiscal considerou como área total do imóvel 1.600 hectares, enquanto que a empresa autuada é proprietária de apenas 1.155,68 hectares;
- 2) que outro erro do lançamento refere-se à glosa da área de pastagens, vez que, de acordo com a legislação vigente, o índice da região para obtenção desta área é de 0,70 cabeça de animal por hectare e que a Receita apurou 230 animais, quando o correto seria 165 cabeças;
- 3) que a fiscalização também se equivocou com relação à área ocupada com benfeitorias, que ao contrário do que foi considerado pelo Auditor-Fiscal, a terra possui 5,00 hectares de benfeitoria e enumera as benfeitorias existentes no imóvel;
- 4) que em decorrência das glosas, houve alteração da alíquota do ITR de 0,3% para 6% e que tal alíquota ofende o princípio do não-confisco;
- 5) impugna a aplicação de juros moratórios e multa de mora; bem como afirma ser indevida a aplicação da taxa Selic, por ser inconstitucional;
- 6) requer ao final, seja a impugnação julgada procedente, para desconstituição das glosas efetuadas pela autoridade fiscal, que resultará no cancelamento do lançamento impugnado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (fls.84/90) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, sob o fundamento de que: a) não há que se falar em nulidade do auto de infração, uma vez que obedeceu aos requisitos previstos na legislação vigente; b) que na esfera administrativa não cabe analisar ilegalidade/inconstitucionalidade de normas; c) que as áreas glosadas tiveram como base os documentos apresentados pelo próprio contribuinte; d) com relação à área de pastagens, a



lotação prevista em lei é de 0,7 cabeça de animal de grande porte e 0,25 cabeça de animal de médio porte por hectare e; e) que as multas aplicadas são devidas e legalmente previstas.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 95/108) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação, juntando procuração e atos constitutivos da empresa.

Em síntese, é o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Afirma o recorrente que a fiscalização considerou 1.600 hectares como sendo a área total do imóvel, enquanto que a empresa autuada é proprietária de apenas 1.155,68 hectares. Ocorre que, neste caso, a própria empresa declarou na DITR/98 1.600 hectares como sendo a área total do imóvel e mais, não apresentou em momento algum nos autos, a Matrícula do Registro do Imóvel para comprovação de sua alegação, ainda que tenha sido intimada para tanto.

Em que pese o fato de o contribuinte ter juntado as cópias das matrículas do imóvel nos autos do processo nº 10920.003648/2005-22 relativo à DITR/2001 (fls. 52/86), a soma da área total daqueles documentos não condiz com a área declarada na DITR/98, tampouco com a informação constante do Laudo de fls. 07/13 ou Mapa às fls. 29 do presente processo.

Outra alegação do contribuinte é no sentido de que houve erro por parte da fiscalização em considerar como 'zero' a área de benfeitorias.

Ocorre que, novamente, esta foi uma informação declarada na DITR/98 pelo recorrente, ou seja, o próprio contribuinte declarou não haver área de benfeitoria no imóvel. Além disso, também não comprovou a existência de referida área, se atendo apenas em dizer que existem.

Relativamente à área de preservação permanente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande decidiu que no presente caso, para efeito de apuração de ITR, somente goza de isenção aquela prevista nos arts. 2º e 3º do Código Florestal.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte apurou o ITR de 1998 valendo-se da exclusão da área de 1.120,0 hectares, como sendo de Preservação Permanente.

Contudo, o entendimento exarado no v. acórdão deve prevalecer, uma vez que o contribuinte não comprovou a efetiva existência da área alegada.

Por fim, com relação à área de pastagens entendo que deve ser mantida a glosa, posto que a quantidade de animais, qual seja 230, foi informada na DITR pelo próprio contribuinte, que não juntou aos autos qualquer documento probante da produção animal do imóvel.

Pois bem. Diante destas considerações, passemos a analisar a questão do ônus da prova no processo administrativo.



Segundo Hugo de Brito Machado¹, pode-se dizer que o ônus da prova é dividido entre as partes, veja-se:

“O desconhecimento da teoria da prova, ou a ideologia autoritária, tem levado alguns a afirmarem que no processo administrativo fiscal o ônus da prova é do contribuinte. Isto não é, nem poderia ser correto em um Estado de Direito democrático. O ônus da prova no processo administrativo fiscal é regulado pelos princípios fundamentais da teoria da prova, expressos, aliás, pelo Código de Processo Civil, cujas normas são aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil”. (grifo nosso)

Depreende-se da leitura do texto acima transcrito que a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito tributário devem ser comprovados pelo contribuinte.

Dessa forma, caberia ao contribuinte comprovar as suas alegações e não havendo prova do direito alegado, o mesmo não pode ser aceito

Neste sentido, são as decisões proferidas pelo Colendo Conselho de Contribuintes. Veja-se:

“Ementa: ITR/2002. SUJEITO PASSIVO. Rejeitada a preliminar quanto à arguição de ilegitimidade da parte passiva, posto que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos dos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional. ÁREAS DE PASTAGEM, VALOR TOTAL DO IMÓVEL E VALOR DA TERRA NUA. Não tendo o contribuinte apresentado argumentos, bem como provas, que refutem os valores atribuídos pela fiscalização, tomam-se os valores autuados como válidos. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). A exigência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel como pré-condição à isenção não encontra

¹ Machado, Hugo de Brito; Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5. ed., São Paulo: Dialética, 2003, p.273

amparo legal. Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação da área de reserva legal como obstáculo ao seu reconhecimento como área isenta no cálculo do ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. É do sujeito passivo o ônus da prova de suas declarações quando contraditadas pelo fisco, enquanto não consumada a homologação. No caso concreto não foi apresentada nenhuma prova documental da existência de área de preservação permanente na propriedade rural!

Recurso nº 134.017. Terceira Câmara. Processo nº 13116.000256/2005-84. Relator: Nilton Luiz Bártoli. Acórdão nº 303.33887. Julgado em 06/12/2006. (grifo nosso)

“Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação. Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

(...)

Recurso nº 131.322. Terceira Câmara. Processo nº 10108.000152/2001-57. Relator: Tarásio Campelo Borges. Acórdão nº 303.33381. Julgado em 13/07/2006. (grifo nosso)

A palavra ônus, do latim *onus*, significa carga, peso, encargo, obrigação. Quando se indaga – a quem cabe o ônus da prova? –, quer se saber, a quem cabe a necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento do julgador. No processo administrativo fiscal federal tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Nesse sentido, o ônus da prova recai a quem dela se aproveita.

Assim, se o contribuinte alega a existência das áreas ora analisadas, sem contudo fazer qualquer prova das alegações, em especial neste caso em que não houve ADA e que não houve juntada de matrícula do imóvel ou laudo com especificação da área.

Quanto às alegações relativas à aplicação de multa de mora com juros de mora, é de se verificar que as mesmas não procedem, posto que os juros visam restaurar o capital e a multa refere-se ao pagamento em atraso do imposto.

A discussão sobre a legalidade ou a constitucionalidade da SELIC não cabe em sede de processo administrativo.

Isto posto, voto, para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo as glosas relativas inseridas no lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora